PROJETO DE LEI Nº 2015/2023

PROTOCOLO Nº 4701
DATA ENTR 10/03/2023
HORÁRIO 16:04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento com prendedores e remoção de cabos de internet, telefonia, televisão e similares em desuso no município de Visconde do Rio Branco, e da outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo cabeamento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Visconde do Rio Branco ficam obrigadas a fazer o alinhamento e a utilização de prendedores , identificar os cabos existentes instalados em postes de iluminação pública e rede elétrica, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º A identificação dos cabos e alinhamentos com prendedores deve ser feita,de forma obrigatória, nos vãos entre postes.

§2º A identificação dar-se-á por meio de plaqueta de área não maior que 24 centímetros quadrados, em material resistente intempéries com o nome da empresa, CNPJ e telefone de contato.

§3º O Alinhamento será feito concomitante com os prendedores instalados nos vãos entre postes.

Art. 2º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei, deverão conter cabeamento identificado.

Art. 3º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação, ressalvado os

casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4° As empresas responsáveis pelo cabeamento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Visconde do rio Branco ficam obrigadas a retirar todos os cabos em desuso localizados nos postes, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cabos em uso devem passar por manutenção recorrente para se manterem em constante alinhamento.

Art.5° Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados, integral e exclusivamente, pelas empresas responsáveis pela instalação dos cabos de internet que operam no Município de Visconde do rio branco , ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 6° O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator as seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais por metro linear de cabeamento encontrado em desuso, sem identificação ou desalinhados.

Art. 7° Os recursos arrecadados por esta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8° A aplicação de penalidade será formalizada em auto de infração, que poderá englobar mais de uma penalidade e devera estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito.

§1° Os autos de infração e as notificações de que trata a presente Lei, formalizados em relação a mesma empresa, podem ser objeto de único processo administrativo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§2° O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta ou no setor de fiscalização do município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação da autuada;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência (pagamento da multa) e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

§3° Com a apresentação de impugnação pela autuada, instalar-se-á a fase contenciosa que observara as regras concernentes ao contencioso administrativo aplicável aos processos administrativos em geral, no âmbito do Município de Visconde do rio Branco, e, subsidiariamente, as normas locais aplicáveis ao contencioso administrativo fiscal, salvo a edição de regulamento especifico.

§4° Esgotada a jurisdição administrativa com a procedência do auto de infração, o crédito nele contido será inscrito em divida ativa municipal.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 10 de Março de 2023.

Alex Vinicius Coelho
VEREADOR

Vereador Alex Vinicius Coelho – PDT
(Alex da Auto Escola)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se submete a apreciação desta Câmara Legislativa Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e remoção de cabos de internet, telefonia, televisão e similares em desuso no Município de Visconde do Rio Branco. A fiação área excedente e em desuso, instalada nos postes de energia elétrica, contribuem e muito para a poluição visual das ruas da cidade. Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão sem utilização bem como fios e cabos arrebentados no meio das ruas, calcadas, sobrecarregando também os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes, não obstante a falta de alinhamento e prendedores faz com que os cabos ficam caídos em frente as construções trazendo uns aspecto de desorganização e poluição visual ,gerando riscos de condução de energias aos moradores e transeunte.

A presente propositura visa corrigir este grave problema que vem tomando conta das ruas do município, pois como se sabe, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o a morte. A Lei se baseia na própria Constituição Federal, que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual, ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes. Nesse mesmo sentido, frisa-se o artigo 40, § 11 da Resolução Conjunta nº 4 de dezembro de 2014, da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL), onde tem-se que:

"Art. 40 No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupado e infra-instrutora da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: (...) § 11 O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica. "

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes, bem como os fios arrebentados, devem ser removidos, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado. Apresentamos o presente projeto aos ilustres vereadores que integram esta Casa de Leis e contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 10 de Fevereiro de 2023.

Alex Vinicius Coelho
VEREADOR

Vereador Alex Vinicius Coelho– PDT
(Alex da Auto Escola)